

**UCAM – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES  
LETICIA MALINI RIBEIRO UNDCIATTI**

**A ILEGALIDADE DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO-DOENÇA**

**BOTUCATU/SP**

**2014**

**UCAM – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES  
LETICIA MALINI RIBEIRO UNDCIATTI**

**A ILEGALIDADE DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO-DOENÇA**

Artigo Científico Apresentado à Universidade  
Candido Mendes – UCAM, como requisito parcial  
para a obtenção do título de Especialista em  
Direito Previdenciário

**BOTUCATU/SP  
2014**

## A ILEGALIDADE DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO-DOENÇA

### RESUMO

A preocupação básica deste estudo é refletir sobre a ilegalidade da alta programada no auxílio-doença, sendo que este procedimento é considerado ilegal e inconstitucional. Este artigo tem como objetivo analisar a alta programada em aspectos relacionados com a ilegalidade e inconstitucionalidade no processo de concessão do benefício de auxílio-doença. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de autores como BONADIMAN (2013), CORREA (2012), CORREIRA (2006) entre outros, procurando enfatizar a importância do esclarecimento da alta programada perante as pessoas menos favorecidas, que possuem menos recursos que outras para poder entrar na justiça e conseguir seus direitos. Concluiu-se a importância de ter um conhecimento perante o tema é essencial, pois a pessoas menos favorecidas que são a maior parte das pessoas no INSS, não tem recursos para afrontar a alta programa que é considerada ilegal e inconstitucional.

**Palavras-chave:** Alta Programa. Auxílio-Doença. Ilegalidade

## Introdução

O presente trabalho analisa a questão da alta programada no auxílio-doença. Sendo que é considerado um procedimento criado pelo INSS, que faz o cancelamento do benefício do seguro sem que necessite passar por perícia médica que ateste sua recuperação, sendo um procedimento ilegal e inconstitucional. No entanto, a administração pública, tendo como destaque o INSS, tem sua atuação diversas vezes de maneira arbitrária e ilegal.

Os entes públicos reconhecem que é considerado um ato ilegal e que terá sua anulação pelo poder judiciário, no entanto ainda praticam essa conduta, pois acabam considerando que poucos irão em busca de proteção judicial, sendo que muitos aceitarão de forma passiva a ilegalidade (CORREIA, 2006).

Esse princípio tem seu sucesso principalmente nos órgãos onde os usuários são considerados pessoas hipossuficientes de rara cultura. Sendo que as pessoas não são possuintes de recursos ou conhecimento para acionar o judiciário contestando a ilegalidade. Com isso, a administração pública utiliza artifícios ilegais para obtenção de vantagens ilícitas, eliminar direitos e realizar a exploração das pessoas hipossuficientes. Desta forma, o procedimento da alta programada acaba mascarando a perversidade da realidade social, mostrando de forma clara os instrumentos de dominação presentes no Brasil. Demonstra que o Estado é considerado um ente opressor que faz a utilização de seu poder normativo para exploração dos grupos de pessoas hipossuficientes, fazendo a criação e aplicação de normas ilegais e inconstitucionais. Também mostra que vive-se num tempo em que o Direito está ligado diretamente com o poder econômico, pois concede meios para exigí-los, enquanto quem não tem poder econômico acaba não tendo nada, nem meios para contestação e aplicação normas ilegais e inconstitucionais, como é o caso da alta programada (CORREIA, 2006).

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é, pois, investigar a alta programada em aspectos relacionados com a ilegalidade no processo de auxílio-doença.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

O texto final foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Bonadiman (2013), Correa (2012), Correira (2006), Oliveira (2009) e Sarlet (2006).

## **Desenvolvimento**

Segundo orientações do INSS, o auxílio-doença é considerado um benefício que tem sua concessão ao segurado impedindo-o de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. Aos trabalhadores que possuem carteira assinada, os primeiros 15 dias deverão ser pagados pelo empregador, e a partir do décimo sexto dia, a Previdência Social paga pelo afastamento do trabalho. Em caso de contribuinte individual, a Previdência faz o pagamento de todo o período de doença ou do acidente. Com isso, para ter direito a este benefício, o trabalhador precisa contribuir para a Previdência Social, no mínimo 12 meses. Em caso de acidente de qualquer natureza, esse prazo não será exigido. Para a concessão deste benefício é necessário comprovar a incapacidade por exames realizados pela perícia médica da própria Previdência Social.

O beneficiário terá direito sem ter a necessidade do cumprimento do prazo mínimo de contribuição, a pessoa que contenha qualidade de segurado, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível, cegueira, cardiopatia grave, Parkinson, dentre outras.

O trabalhador que recebe auxílio-doença tem obrigação da realização de exames periódicos, participando do programa de reabilitação profissional, sob pena de ter o seu benefício suspenso, ou seja, o INSS contem serviços que tem o intuito de oferecer as pessoas seguradas e incapacitadas ao trabalho, formas de reeducação e readaptação profissional para retornar as suas atividades (CORREA, 2012).

Pessoas não tem direito a auxílio-doença, aquelas que filiar-se a Previdência Social, já contendo doenças ou lesões que venha a gerar o benefício, a não ser quando a incapacidade acaba resultando num agrave da enfermidade. O auxílio-doença acaba deixando de ser pago quando o seguro vem a recuperar sua

capacidade e retoma ao seu trabalho, ou quando o benefício acaba se transformando em aposentadoria por invalidez (BONADIMAN, 2013).

Até o mês de agosto de 2005, o benefício tinha sua concessão por prazo indeterminado, sendo que o benefício seria devido enquanto houvesse a incapacidade que lhe deu origem. No entanto, o seguro precisaria realizar perícia médica de forma regular, ou seja, a cada dois meses os médicos do Instituto Nacional do Seguro Social examinariam se ainda haveria ou não a incapacidade do segurado para o trabalho. No entanto, a partir de agosto de 2005, isso acabou sendo modificado. Sendo que o benefício acabou passando a ser concedido por tempo determinado, onde o médico fixará a data de encerramento, sendo estabelecido um tempo para a recuperação. Esse novo processo acabou sendo chamado de alta programada ou data certa. Com isso, na alta programada, o computador devidamente programado emite avisos que determinado segurado, precisa receber sua alta. A justificativa não tem relação com a doença, pois trata-se na redução de custos na manutenção do benefício de auxílio-doença. O prazo tendo sua expiração, o seguro acaba sendo orientador para retornar dentro de 30 dias. Sendo que nesse período poderá ocorrer sua demissão, mas isso não se tornou um problema do INSS (OLIVEIRA, 2009).

O ato administrativo do INSS que faz o estabelecimento da Alta Programada é considerado ilegal e inconstitucional, pois faz controvérsias a não apenas a Lei 8.213/91, como também a Constituição Federal, que faz o estabelecimento das garantias da prevalência a vida, à saúde e a incolumidade física e mental de todos. Neste contexto Sarlet (2006) fala que a leitura do sistema de seguridade social precisa ser realizada a partir da Constituição, e não partindo dos atos e normas infraconstitucionais ou mesmo de atos administrativos. Especialmente em matéria previdenciária, não sendo possível ceder a primeira tentação de dizer o direito somente partindo daquilo que dizem as instruções normativas. No entanto, Sarlet (2006), fala que existe uma grande dificuldade dos operadores de direito na utilização do sistema constitucional. Com isso, em diversos casos, esses profissionais do direito acabam embasando suas interpretações em atos administrativos, chegando até mesmo as leis ordinárias, e ainda, alguns conseguem visitar o texto constitucional.

No Art. 196 consta que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Sendo que a Alta Programada acaba quebrando o elemento protetivo e recuperativo, pois o benefício é cortado de forma abrupta, até mesmo sem a realização da perícia médica, ou seja, o INSS diz de maneira exata o dia que benefício cessará, independentemente da cura do segurado.

De acordo com Correia (2006), em todas as hipóteses, o ato normativo não poderá contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que estejam previstos nela, sob de ofensa ao princípio da legalidade.

O Decreto 5.844 é considerado ilegal e inconstitucional, pois acaba restringindo e inibe um direito do trabalhador, com isso a Alta Programa corta o benefício antes da recuperação do segurado. Sendo que este benefício tem sua garantia pela lei e para qual o trabalhador teve que contribuir. Logo, o decreto em nada modifica a situação de ilegalidade, evidenciando a nítida intenção do governo na negação da Lei 8.213/91, que não faz a permissão da Alta Programada enquanto persista a incapacitação que motivou a concessão do benefício (BONADIMAN, 2013).

## **Conclusão**

A administração pública, em destaque o INSS, muitas vezes tem sua atuação de forma arbitrária e ilegal. Levando em contato o princípio popular que diz “se não gritou é porque gostou”. Os entes públicos sabem que é um ato ilegal e terá sua anulação pelo poder judiciário, no entanto, mesmo assim acaba praticando a conduta, pois consideram que poucos buscarão a proteção judicial, e vários aceitarão de forma passiva a ilegalidade.

Pode perceber de forma clara que o cidadão possuinte de conhecimento e recursos não se sujeitará à ilegalidade e arbitrariedade do INSS. É certo, que buscará a obtenção de tutela judicial, protegendo assim seus direitos. Mas e a pessoa que não tem conhecimento e nem recursos para contratar um advogado, o que acabará acontecendo com a maioria dos seguros do INSS? Acontecerá exatamente que tem acontecido na atualidade, mesmo sendo um procedimento ilegal, a Alta Programa continua valendo e tendo sua aplicação.

Com isso, a grande ironia do sistema é tudo acaba acontecendo justamente na área que tem por intuito principal proteger as pessoas hipossuficientes contra os riscos sociais. Sendo que deveriam criar um benefício que protege e indeniza os cidadãos hipossuficientes que são vítimas de atos arbitrários e ilegais do Estado.

## REFERÊNCIAS

BONADIMAN, Daniela. *A inconstitucionalidade e a ilegalidade da alta programada*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13746&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13746&revista_caderno=9)> Acesso em: 10 Dez. 2014

CORREA, Leonildo. *A ilegalidade da alta programada no auxílio-doença*. Disponível em: < <http://jus.com.br/forum/168777/a-ilegalidade-da-alta-programada-no-auxilio-doenca>> Acesso em: 09 Dez. 2014

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Direitos Humanos e Direitos Sociais: interpretação evolutiva e segurança social*. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. São Paulo. V.1, n.1, Jan/Jun 2006

OLIVEIRA, Marcel Thiago de. *Alta Programada: Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/12882/alta-programada-afronta-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 08 Dez. 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.